

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA****INFORMATIVO Nº 176/2024**

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 1.189/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: **GRACIANO ROCHA MENDES**
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2470824>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 1.189/2023 pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 14.182/ 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores demitidos sem justa causa da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

O projeto recebeu três emendas na Comissão de Administração e Serviço Público:

- a Emenda nº 1 busca favorecer os demitidos das distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia”;
- a Emenda nº 2 pretende autorizar o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG , demitidos sem justa causa, no período de 48 meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4ª, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022; e
- a Emenda nº 3 tenciona autorizar o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

2. ANÁLISE

O PL 1.189/2023 apresenta risco de impacto sobre as finanças da União. Com a aprovação do texto, os empregados demitidos teriam direito à reintegração inclusive em “empresas públicas federais”, expressão genérica que alcança entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.



Às emendas aprovadas na CASP, aplica-se a mesma conclusão, por também preverem a integração de empregados demitidos de outras empresas inclusive à administração pública federal.

A Constituição dispõe que a contratação de pessoal está sujeita à autorização prévia e específica da lei de diretrizes orçamentárias e à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, o que não se verifica no presente caso. A LDO 2024 e a LOA 2024 não apresentam dispositivos que permitam a integração de pessoal aludida nas proposições.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Constituição Federal, art. 169, § 1º

Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), art. 120

4. RESUMO

O PL 1.189/2023 e as respectivas emendas aprovadas na CASP não atendem às regras vigentes de direito financeiro.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2024.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

